



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	»
A 2.ª série	»	600\$	»
A 3.ª série	»	600\$	»
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 211/77

de 27 de Agosto

Considerando que por resolução do Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1975 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado nas empresas Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L.; J. Belo Rosa, L.ª, Alcanhões; Torcato Jorge, L.ª, Odívetas; Pinhão & Pinhão, Alpiarça; Sociedade dos Vinhos do Sul do Tejo, L.ª, Ponte de Sor; Francisco Ferreira Calhau, Torres Vedras; Sociedade Agrícola de Pias, Pias, e Manuel Marques Figueira & Filhos, Estarreja, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 15 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial, que apresentou um relatório sobre as empresas nos termos previstos no diploma atrás citado, e para a elaboração do qual procedeu à audiência das partes interessadas;

Considerando que o comércio de vinhos e de géneros alimentícios constitui actividade que não se enquadra entre os reservados ao sector público;

Considerando que os titulares das empresas se declaram dispostos a retomar a condução das mesmas, promovendo a sua reorganização com o apoio de assessores devidamente qualificados;

Considerando que a comissão administrativa e os trabalhadores, estes através da respectiva comissão, se pronunciaram pela desintervenção na modalidade consagrada na presente resolução;

Considerando ainda que do relatório da comissão interministerial atrás mencionado se conclui:

Que a intervenção do Estado na Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L., se não justifica;

Que nas restantes empresas não se chegou a verificar, «de facto», a intervenção do Estado;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 211/77:

Determina a cessação, com efeitos a partir de 15 de Setembro, da intervenção do Estado nas empresas Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L.; J. Belo Rosa, L.ª; Torcato Jorge, L.ª, Pinhão & Pinhão; Sociedade dos Vinhos do Sul do Tejo, L.ª; Francisco Ferreira Calhau; Sociedade Agrícola de Pias, e Manuel Marques Figueira & Filhos, L.ª

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 543/77:

Fixa os preços de matérias-primas a fornecer à indústria de margarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido emendado o Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 544/77:

Manda aprovar a revisão da norma NP-150 — Conservas de sardinha, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização.

Que em 1976 foi promulgada legislação que disciplina a actuação das empresas no sector do vinho, onde aquelas se inserem com particular relevância;

Que a entrada em vigor da Portaria n.º 91/77 garante uma efectiva fiscalização dos actos sociais praticados pelas administrações das sociedades anónimas;

Que a empresa referida em primeiro lugar tem viabilidade económica;

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, resolveu:

a) Determinar, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1977, a cessação da intervenção do Estado nas empresas Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L., J. Belo Rosa, L.^{da}, Torcato Jorge, L.^{da}, Pinhão & Pinhão, Sociedade dos Vinhos do Sul do Tejo, L.^{da}, Francisco Ferreira Calhau, Sociedade Agrícola de Pias e Manuel Marques Figueira & Filhos, L.^{da}, instituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

b) Dar por findas, a partir da mesma data, as funções da comissão administrativa da Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L.;

c) Levantar a suspensão dos órgãos sociais das empresas determinada aquando da intervenção do Estado;

d) Fixar o prazo de sessenta dias, a partir da data da desintervenção, para os sócios das sociedades referidas:

Apresentarem aos seus principais credores bancários um plano de pagamento dos seus débitos relacionados com essas sociedades;

Iniciarem, sob a tutela da Secretaria de Estado do Comércio Interno, as diligências necessárias à eliminação de actividades concorrenciais entre as várias empresas objecto da cessação da intervenção do Estado;

e) Fixar um prazo de sessenta dias para a Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L., proceder às actuações seguintes:

Eleger os corpos sociais e dar início ao plano de reorganização;

Apresentar à instituição bancária nacional sua maior credora os elementos necessários à apreciação de um contrato de viabilização, a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para o que é desde já reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

Proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, integrando as correspondentes reservas de reavaliação no capital social, atribuindo gratuitamente aos trabalhadores 25 % do montante das mais-valias resultantes da referida reavaliação;

f) Recomendar, através do Ministério das Finanças, ao sistema bancário, e desde já, o apoio financeiro transitório destinado à constituição de um fundo de

manejo até ao montante indispensável ao funcionamento normal da empresa durante o período que decorrer até à decisão sobre o *dossier* de viabilização, devendo tal apoio basear-se, se necessário, em consignação de receitas, penhor mercantil sobre equipamento e hipoteca sobre os terrenos, instalações e mais bens imobiliários constantes do activo da empresa, e cujos valores livres, devidamente reavaliados, deverão perfazer, no seu conjunto, cobertura bastante para os riscos desta operação intercalar, operação a integrar oportunamente no contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA LIGEIRA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 543/77

de 27 de Agosto

A programação do fornecimento de matérias-primas à indústria de margarinas teve de integrar-se na planificação geral das necessidades de utilização das gorduras alimentares e dos bagaços provenientes da indústria extractora destinados a rações.

Por tal razão, tornou-se indispensável incrementar a utilização do óleo de soja em substituição do óleo de palma, o que obriga a estabelecer o equilíbrio de preços das matérias-primas intervenientes.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Indústria Ligeira e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços do óleo de palma a fornecer à indústria de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada CIF/Free out:

Óleo de palma (acidez base 25 %)	13 500\$00
Óleo de palma (acidez base 5 %) ...	17 000\$00

2.º É fixado em 24 000\$ por tonelada, à porta da fábrica extractora, o preço de venda à indústria de margarinas do óleo de soja, a granel, com as seguintes características:

Fósforo — 200 p.p.m.

Humidade e matérias voláteis — 0,5 %.

Acidez — 1 %.

3.º O preço do óleo de soja com características diferentes das estabelecidas no número anterior a fornecer à indústria de margarinas pelas fábricas extractoras será negociado entre compradores e vendedores.

4.º Ficam revogadas as disposições das Portarias n.º 550/76, de 1 de Setembro, e n.º 101-A/77, de

1 de Março, que fixavam, anteriormente, os preços do óleo de soja desmucilaginado, do óleo de palma (acidez base 25 %) e do óleo de palma (acidez base 5 %).

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, tendo a sua aplicação efeito retroactivo a 1 de Março de 1977.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Indústria Ligeira e do Comércio Interno, 30 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado de Indústria Ligeira, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

=====

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas, cujos textos acompanham o presente aviso, foi emendado o Acordo entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas, ao abrigo do programa do título I da PL 480, publicado no *Diário da República*, de 27 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Julho de 1977. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Lisbon, July 7, 1977.

Excellency:

I have the honor to refer to the Public Law 480, title I, Agricultural Sales Agreement, signed by representatives of our two governments on October 22, 1976, as amended April 26, 1977, and to propose that part II, Particular provisions, be further amended as follows:

In item I, Commodity table: Under appropriate column headings make following changes: on line titled «Corn/grain sorghums», change «25,000» to «118,000» and «3» to «12.6». On line titled «Tobacco/tobacco products», change «3,300» to «1,100» and «14» to «4.4».

All other terms and conditions of the October 22, 1976 Agreement, as amended, remain the same.

If the foregoing is acceptable to your government, I propose that this note and your reply thereto constitute agreement between our two governments effective on the date of your note in reply.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Frank C. Carlucci.

Lisboa, 7 de Julho de 1977.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de hoje, do seguinte teor:

Excellency:

I have the honor to refer to the Public Law 480, title I, Agricultural Sales Agreement, signed by representatives of our two governments on October 22, 1976, as amended April 26, 1977, and to propose that part II, Particular provisions, be further amended as follows:

In item I, Commodity table: Under appropriate column headings make following changes: on line titled «Corn/grain sorghums», change «25,000» to «118,000» and «3» to «12.6». On line titled «Tobacco/Tobacco products», change «3,300» to «1,100» and «14» to «4.4».

All other terms and conditions of the October 22, 1976 Agreement, as amended, remain the same.

If the foregoing is acceptable to your government, I propose that this note and your reply thereto constitute agreement between our two governments effective on the date of your note in reply.

Em resposta, tenho a honra de informar que o Governo Português dá a sua concordância à proposta de V. Ex.ª, constituindo a nota de V. Ex.ª em referência e a presente nota um acordo entre os nossos dois Governos.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

José Manuel de Medeiros Ferreira.

=====

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 544/77

de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-150 — Conservas de sardinha. Características do peixe a empregar, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 27 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

